

PROCESSO Nº 1930032018-1

ACÓRDÃO Nº 0147/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. ICMS RETIDO E NÃO RECOLHIDO (SAÍDAS INTERNAS) - DENÚNCIA CONFIGURADA - OMISSÃO DE SE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - RESULTADO INDUSTRIAL - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Excluídos da cobrança os lançamentos referentes a esta acusação.*

- *Mantida, integralmente, a infração de falta de recolhimento do ICMS retido e devido por substituição tributária. No caso concreto, diante da ausência de argumentos na peça de defesa em relação a esta acusação, ensejou no seu reconhecimento tácito da condição de devedor, caracterizando infração não litigiosa.*

- *Diante da apresentação de provas da ocorrência de equívocos da fiscalização, no que tange ao Resultado Industrial, exclui-se a autuação fiscal ora discutida.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002631/2018-38 (fls. 3/4), lavrado em 30/11/2018, contra a empresa FRIGELAR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA (CCICMS nº 16.211.506-7), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 2. 510,18 (dois mil, quinhentos e dez reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 1.255,09 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 395, c/c 397, III e art. 399, II, “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.255,09 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), a título de multa por infração, arrimadas no artigo 82, V, “g” da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 280.227,14 (duzentos e oitenta mil, duzentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1930032018-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. ICMS RETIDO E NÃO RECOLHIDO (SAÍDAS INTERNAS) - DENÚNCIA CONFIGURADA - OMISSÃO DE SE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - RESULTADO INDUSTRIAL - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Excluídos da cobrança os lançamentos referentes a esta acusação.*

- *Mantida, integralmente, a infração de falta de recolhimento do ICMS retido e devido por substituição tributária. No caso concreto, diante da ausência de argumentos na peça de defesa em relação a esta acusação, ensejou no seu reconhecimento tácito da condição de devedor, caracterizando infração não litigiosa.*

- *Diante da apresentação de provas da ocorrência de equívocos da fiscalização, no que tange ao Resultado Industrial, exclui-se a autuação fiscal ora discutida.*

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002631/2018-38, lavrado em 30 de novembro de 2018 em desfavor da empresa FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, inscrição estadual nº 16.211.506-7.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS ORA INDICADO – AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

0207 – ICMS RETIDO E NÃO RECOLHIDO (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por não ter repassado ao erário estadual o imposto retido do contribuinte substituído.

Nota Explicativa:

FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA AUDITADA PROMOVEU VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, SOB O CFOP 5.401, NOS EXERCÍCIOS 2013 A 2015 (2016 NÃO APRESENTOU OPERAÇÕES DA ESPÉCIE) – PORÉM DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR SAÍDAS, GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS ORA INFORMADO AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

0014 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS ->> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

EFETUADO O EXAME DE AUDITORIA “RESULTADO INDUSTRIAL”, REFERENTE AO PERÍODO 01.03.2013 A 31.12.2016, FOI ENCONTRADA DIFERENÇA TRIBUTÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 422.665,85 (EXERCÍCIO 2013), DEVIDO A OCORRÊNCIA DE CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS SUPERIOR AO VALOR DAS SAÍDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, ENVOLVENDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS DE R\$ 75.253,19 – AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 282.737,32 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 141.368,66 (cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646 e artigos 395, 397, III e art. 399, II, “b” e art. 645, §§ 1º e 2º, todos do RICMS/PB e R\$ 141.368,66 (cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) de multas por infração, arremada no art. 82, V, alíneas “f” e “g”, da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 13 a 168.

Depois de regularmente cientificada por Aviso de Recebimento - AR datado de 10/01/2019, a Autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou peça impugnatória tempestiva (fls. 210/228), por meio da qual alega os seguintes pontos:

- Preliminarmente a nulidade do procedimento fiscal, por inobservância aos artigos 41 da Lei nº 10.094/13, artigo 142 do CTN e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

- Que o lançamento alusivo ao fato imponible “Falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios” não deve prosperar, em virtude dos seguintes acontecimentos: 1º: cometimento de equívocos pela fiscalização no decurso do procedimento de auditoria ao não comprovar as efetivas entradas das mercadorias no estabelecimento da impugnante; 2º: inexistência de hipóteses de incidência do ICMS, tendo em vista, a ausência da circulação de mercadorias e 3ª: que a integralidade das operações realizadas e vinculadas aos aludidos documentos fiscais foi cancelada pelo emitente;
- A autuação está alicerçada em meras suposições, uma vez que a simples emissão de um documento fiscal não é suficiente para comprovar a circulação de uma mercadoria e, assim, resultar na sua obrigação de escriturá-la em sua escrita fiscal;
- No tocante a infração de omissões de saídas de produtos tributáveis, discorda da apuração dos valores dos custos de produção e da metodologia utilizada pela fiscalização e utilizados na planilha denominada “Quadro demonstrativo da Apuração do Resultado Industrial” anexada pela fiscalização;
- Afirma que essa conduta equivocada da fiscalização, como também o arbitramento da rubrica “Outros Gastos Gerais de Fabricação” provocou uma elevação fictícia dos montantes dos seus custos dos produtos fabricados/vendidos;
- Acrescenta sobre a ausência de critérios lógicos e objetivos, em relação ao acima mencionado arbítrio;
- Entende que nada impede comercializar os seus produtos, por si industrializados, por um valor menor do que o seu custo de produção.

Ao final, requer seja dado provimento à Impugnação, para que seja reconhecida a nulidade da autuação, alternativamente, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida a sua total improcedência.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 405) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS DE SAÍDAS PRETÉRITAS NÃO CONTABILIZADAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DÉBITO DE RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RETIDO E NÃO RECOLHIDO. ILÍCITO CONFIGURADO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO DO RESULTADO INDUSTRIAL. RECEITA DE INDUSTRIALIZAÇÃO INFERIOR AO CUSTO DOS PRODUTOS ACABADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. IMPROCEDÊNCIA.

- Auto de infração contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara a infração cometida. Situação por si só suficientes para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS. Presente o

nexo causal entre o relato e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa.

- Não constatada a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, que autoriza a presunção de saída de mercadorias pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a teor do disposto no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96. Os argumentos apresentados pela impugnante foram suficientes para desconstituir o lançamento.

- Mantida, integralmente, a infração de falta de recolhimento do ICMS retido e devido por substituição tributária. No caso concreto, diante da ausência de argumentos na peça de defesa em relação a esta acusação, ensejou no seu reconhecimento tácito da condição de devedor, caracterizando infração não litigiosa.

- Segundo a técnica denominada “Resultado Industria”, os custos da empresa na produção de bens devem ser iguais ou inferiores às vendas, de modo que, a ocorrência de saídas tributáveis menores que o custo de produção, cede lugar ao convencimento de que houve a prática irregular de omissão de pagamento do imposto devido. Diante da apresentação de provas da ocorrência de equívocos da fiscalização, exclui-se a autuação fiscal ora discutida.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 2.510,18 (dois mil, quinhentos e dez reais e dezoito centavos), dividido entre ICMS, no valor de R\$ 1.255,09 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), e multa por infração, na importância de R\$ 1.255,09 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), conforme a sentença de fls. 325 a 335.

Em atendimento ao que determina o artigo 0 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 12/02/2021, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002631/2018-38, lavrado em 30/11/2018, em desfavor da empresa acima qualificada.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de

constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaco que o que estamos a julgar é o recurso hierárquico interposto pela instância *a quo*, de forma que a análise do recurso estará restrita às razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à parcial procedência do feito fiscal.

No que tange à acusação “ICMS RETIDO E NÃO RECOLHIDO (SAÍDAS INTERNAS)”, observa-se que o contribuinte, sequer contestou tal denúncia na oportunidade em que compareceu aos autos, razão pela qual trago à baila o disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei 10.094/2013¹, entendendo como incontroversa essa parte do crédito tributário e, portanto, procedente a respectiva infração.

Acusação 01 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos períodos de fevereiro e novembro de 2014, janeiro, março e abril e setembro de 2015 e janeiro, maio, junho, agosto e setembro de 2016, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos e documentos às folhas 59 e 60 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Redação vigente à época dos fatos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

¹ **Art. 69.** A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifo nosso)

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Considerando que se trata de uma presunção *juris tantum*, isto é, admite prova em contrário, cabe à atuada a apresentação prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito, portanto, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o julgador singular, acertadamente, excluiu integralmente os valores referente as notas fiscais de entradas listadas pela fiscalização, por reconhecer que em sua grande maioria se referiam a simples transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa; operações de devolução de bem

para o ativo imobilizado e remessa em garantia, não representando desembolso de numerário da empresa, como também, fazerem referência a operações de cancelamento efetivadas pelos próprios fornecedores.

Ademais, compulsando o caderno processual, bem como a decisão emanada da instância *a quo* no tocante a presente acusação, não resta dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática que cancelou o crédito tributário relativo à infração.

Dessa forma, venho a ratificar os termos da decisão singular no tocante a presente acusação, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

Acusação 03 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS

A técnica de auditoria utilizada pela Fiscalização diz respeito à apuração do Resultado Industrial, que se presta para evidenciar a ocorrência de diferença entre o custo de fabricação e os valores de saídas dos produtos acabados, e tem suporte legal no art. 645, §§ 1º e 2º do RICMS/PB, vigente na época do fato gerador, infraticado:

Art. 645 - Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques. (g.n)

§ 1º - Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento. (g.n)

A exegese da disposição que oferece suporte ao procedimento de “Apuração do Resultado Industrial” deve ser interpretada conjuntamente com as disposições ínsitas nos §§ 1º e 2º, do mencionado dispositivo legal.

Na peça de defesa apresentada, a impugnante contesta o lançamento ao argumento de que faltam critérios lógicos e objetivos, em relação ao dimensionamento de valores em relação a alguns itens do custo dos produtos fabricados, ou seja, a correlação existente entre as entradas de matérias primas e mão-de-obra direta e indireta aplicada. Afirma ainda, que também não procede o arbitramento, no valor de R\$ 400.897,41, da rubrica “Outros Gastos Gerais de Fabricação”.

Por sua vez, o julgador singular, examinando os autos do processo, entendeu que os argumentos expendidos pela impugnante merecem guarida, por observar falha no lançamento, cuja real situação fática é carente de comprovação e que não condiz com a escrita contábil da empresa, uma vez que a fiscalização não se valeu das informações sobre o Custo dos Produtos Vendidos – CPV e acerca da Receita Operacional registrados na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, constante na sua contabilidade.

Outrossim, a auditoria fiscal ao realizar o levantamento do custo (mão de obra, encargos) de 2013, utilizou o expediente do arbitramento, que, não se presta para a apuração do Resultado Industrial, ainda mais, quando a empresa autuada dispõe de contabilidade regular e, dessa forma, os dados para compor esse levantamento fiscal, especialmente os que se referem aos seguintes valores: estoque inicial de matéria prima/material secundário e de embalagem, que adentraram no estabelecimento a serem utilizadas efetivamente no processo fabril, receitas de saídas líquidas, necessariamente devem ser extraídos da sua escrita contábil, mais especificamente, a DRE.

Assim, não havendo como inserir o fato à norma, e corroborando com o entendimento exarado pela instância prima, não há evidência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, da maneira como foi executada pela fiscalização, incorrendo na impropriedade da acusação.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela n. julgador singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002631/2018-38 (fls. 3/4), lavrado em 30/11/2018, contra a empresa FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CCICMS nº 16.211.506-7), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 2. 510,18 (dois mil, quinhentos e dez reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 1.255,09 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 395, c/c 397, III e art. 399, II, “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.255,09 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), a título de multa por infração, arrimadas no artigo 82, V, “g” da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 280.227,14 (duzentos e oitenta mil, duzentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora

